

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07521e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **IBOTIRAMA****Gestor: Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 08/12/2017, opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Ibotirama**, relativa ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira**, Processo TCM nº 07521e17, **imputando ao Gestor, multa** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base nos incisos II, III e VIII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, especialmente, pela **abertura de crédito adicional suplementar sem a indicação dos recursos correspondentes, indo de encontro ao art. 167, inciso V da Constituição Federal.**

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados, as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que as alegações apresentadas pelo Gestor revigora fatos já articulados em sua manifestação à diligência final, que não foram aceitos no julgamento das contas do exercício, não apresentando qualquer razão ou motivação acolhíveis que pudesse modificar as questões registradas no opinativo, mais precisamente sobre a **abertura**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de crédito adicional suplementar sem a indicação dos recursos correspondentes, que ocasionaram no descumprimento ao disposto no **art. 167, inciso V da Constituição Federal** e Resoluções desta Corte de Contas.

Como visto, os argumentos apresentados não comprovam a ocorrência de engano ou omissão por parte deste Tribunal, únicas hipóteses admitidas pelo § único do art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, para que o recurso venha a ser provido.

Diante do exposto, decide a Relatoria, pela admissão do pedido, face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, **para no seu mérito negar provimento, mantendo-se em sua inteireza o Parecer Prévio deste Tribunal, que opinou pela REJEIÇÃO, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Ibotirama**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. Claudir Terence Lessa Lopes de Oliveira**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Mantendo-se, também, a determinação de representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de outubro de 2018.

Cons. Fernando Vítá
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.